



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.001905/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.469 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente PARADISE TURISMO E PASSAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. SUPOSTA ATIVIDADE IMPEDITIVA. IMEDIATA ALTERAÇÃO CADASTRAL VISANDO À REGULARIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE MERO ERRO. EXCLUSÃO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO IMPROCEDENTE.

Verificado que o CNAE correspondente à atividade vedada apontado no Termo de Exclusão não consta no objeto social empresa, bem como que inexistente prova nos autos do exercício da atividade impeditiva e que o contribuinte regularizou tempestivamente os CNAEs constantes de seus cadastros perante a Receita Federal, de rigor o deferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº. 2.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento para determinar o deferimento da opção pelo Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2010.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves

Relatório

Trata-se de termo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional de fls. 69 motivado pela suposta constatação de que o contribuinte teria incorrido na vedação prevista no artigo 17, XI da LC 123/06 por exercer atividade econômica vedada, qual seja, a de “operadores turísticos”, CNAE 7912-1-/00.

Observa-se que os autos passaram por reconstituição no CARF (fls. 01 a 03) que resultou apenas parcialmente frutífera.

Conforme o Acórdão Recorrido, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 09/04/2010, alegando o contribuinte, em síntese, que a empresa teria como atividade a de agência de viagens, e não de operador de turismo.

O Acórdão Recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, consignando que o art. 12, XXII, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 prevê a impossibilidade de optar pelo Simples o contribuinte dedicado à intermediação de negócios, mas que há no §3º do mesmo dispositivo exceção às agências de viagens.

“§ 3º As vedações relativas ao exercício de atividades previstas no caput não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008):

(...)

II - com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009: (Incluído pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

(...)

c) agência de viagem e turismo”;

Entretanto, afirma que em consulta ao sistema Simples Nacional de fls. 17 dos autos físicos (e-fls. 51/53), o contribuinte teria informado à Receita Federal a atividade secundária de operadores turísticos.

O Acórdão consigna, ainda, que o contribuinte tentou demonstrar a regularização de sua situação nos termos do artigo 7º, §1º da LC 123/06, modificando sua atividade e excluindo a vedada, mas que a documentação acostada (fls. 25/32 dos autos físicos – e-fls. 59/66) não permitiria inferir que o contribuinte teria protocolado a DBE indicando a mudança de atividade ainda em janeiro de 2010, ato que formalizaria a mudança pretendida, nos termos do art. 8º, §1º, II, “a”, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007

Cientificado formalmente pela via postal em 03/02/2011 (fl. 76), o contribuinte, já havia protocolado peça nomeada de Recurso Voluntário em 01/10/2010 (fl. 77), traz diversas alegações acerca do cerceamento do direito de defesa decorrentes especialmente da ausência de ciência do Acórdão Recorrido

Nessa peça, alegou, em síntese:

- Preliminar de nulidade por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, artigo 5º, IV da Constituição, pelo que deveria ter havido etapa probatória para demonstração do não exercício de atividade vedada, alegando ainda não ter sido cientificado da decisão do Fisco nem ter recebido resposta aos esclarecimentos prestados em 29/03/2010 (Manifestação de Inconformidade).
- Que ao “procurar saber acerca da atual situação em que se encontrava seu processo e, quando o fez, foi surpreendida pela decisão de que *se quisesse discutir seus direitos, o fizesse através da DRJ em Belém, pois na sede de Manaus nada poderiam fazer.*”
- Que não exerce atividade vedada e que a Fazenda Pública alterou unilateralmente a atividade empresarial do contribuinte, que conforme seu Contrato Social seria a de Agência de Viagens (CNAE 7911-02/00) e outros serviços de turismo (CNAE 7990-2).
- Que o inciso XI do artigo 17 da LC 123/06, de todo modo, não tornaria a atividade do contribuinte impedida. Transcreve:
“XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultura, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante **ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;**” (grifo nosso)
- Que a suposta irregularidade não teria amparo no ordenamento jurídico, eis que a Resolução CGSN os excepciona e que a atividade de Agência de Viagens e Turismo expressamente excepciona o CNAE [7912-1/00](#) conforme notas explicativas CONCLA (Comissão Nacional de Classificação — CONCLA — Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).
- Reitera que jamais informou por alterações contratuais que havia alterado a descrição de sua atividade principal.
- Defende o cabimento de pedido de reconsideração, e assevera que o Termo de Exclusão tem conteúdo de simplicidade franciscana, que não informa o prazo para recurso e não observa os preceitos normativos para a regularidade de Mandado de Procedimento Fiscal conforme a portaria SRF nº 3.007/2001, e que não faz qualquer conexão lógica entre os fatos e as provas.

- Que a LC 127/07 teria vindo para sanar complexidades e impropriedades da LC 123/06, não cabendo falar em qualquer hipótese de exclusão senão a do artigo 29 da redação modificada do dispositivo.
- Anexa documentos enumerados de 1 a 8, de fls. 91/124.

Após a ciência postal, o contribuinte apresentou outro Recurso Voluntário propriamente dito em 15/02/2011 (fls. 126/137).

Nesta peça, quanto ao mérito, aduziu os mesmos argumentos postos no primeiro Recurso Voluntário.

Reprisa em parte os argumentos sobre a ausência de notificação prévia, asseverando violação ao princípio da eficiência, introduzido na Constituição com a EC 9/98, e ao princípio da razoabilidade.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

Sobre o argumento do contribuinte de que o Acórdão Recorrido seria nulo por violação ao princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, bem como da razoabilidade, eficiência e demais princípios constitucionais, muito embora nada obste a interpretação conforme dos dispositivos legais, não cabe a este órgão de julgamento administrativo negar vigência à lei ante a alegação de sua inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 45, VI e 62, do Anexo II do RICARF, sendo o CARF incompetente para este mister, nos termos da Súmula/CARF de nº 2.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por isso, deixo de conhecer o recurso voluntário relativamente às alegações de nulidade calcadas em inconstitucionalidade.

No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço parcialmente.

1.1 – DUPLA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E A PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Muito embora tenha havido interposição de um primeiro Recurso Voluntário do Contribuinte, ao qual se juntou documentos antes mesmo da ciência do Acórdão Recorrido, verifica-se, pelas razões de defesa e questionamentos acerca da ausência de resposta à manifestação de inconformidade, que de fato o contribuinte o interpôs sem ter tomado ciência do Acórdão Recorrido, tanto que, ao final da peça, chama-a de pedido de reconsideração (e-fl. 87) e ataca justamente a não ciência de qualquer decisão do Fisco.

Dessa forma, afasto a preclusão consumativa e conheço como Recurso Voluntário a peça de fls. 126/137, atendo-me às razões nele expostas, já que aquelas destinadas a atacar a falta de intimação do Acórdão Recorrido e falhas formais e procedimentais restaram superadas na peça mais recente, certamente por restarem também prejudicadas em virtude da regular intimação do contribuinte.

2 - Mérito

2.1 – HIPÓTESE EM QUESTÃO

Inicialmente, cabe-nos abordar o argumento do contribuinte de que a exclusão do Simples seria prevista no artigo 29, XI da Lei Complementar 123/06, inexistindo outras hipóteses legais para tanto.

Entendo improcedente a assertiva, seja porque não trata o caso de hipótese de exclusão, mas de indeferimento de opção, seja porque, ainda que se tratasse de hipótese de exclusão, o inciso I combinado com o artigo 30, II, permitiria a exclusão a partir da verificação do exercício de atividade vedada, previsto no artigo 17 da LC 123/06.

2.2 – ATIVIDADE VEDADA

A discussão, no caso, resume-se a três questões centrais **(1)** a alegação de alteração unilateral do CNAE do contribuinte, já que seu objeto social não indicaria atividade vedada, **(2)** a suficiência da mera presença de atividade impeditiva no CNAE para fins de indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a possibilidade de inclusão do contribuinte no regime quando comprovado o erro ou não exercício da atividade cuja suposta indicação no CNPJ impediu a opção, e **(3)** a comprovação, no caso concreto, de que não haveria efetivo exercício de atividade vedada.

Isso porque, nos termos do artigo 18, § 5º-B, inciso III a atividade de agência de turismo não impede a opção pelo Simples Nacional:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. § 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

(...)

III - agência de viagem e turismo”

A **segunda questão** já se encontra em certa medida delineada (embora não pacificada) no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Tratando-se da exclusão, no recente **Acórdão nº 9101-005.233**, datado de 11 de novembro de 2020 se reconheceu, nesta parte por unanimidade de votos, que *“A alteração de cadastro com inclusão de atividade vedada ao Simples Nacional não resulta na exclusão do regime simplificado quando resultante de erro comprovado.”*

Já tratando do indeferimento de opção, em agosto de 2020, no **Acórdão 9101-005.059** decidiu-se por maioria de votos que *“Diante da ausência de prova da efetiva execução da atividade vedada, corroborada pela alteração tempestiva no contrato social e posterior inclusão no Simples, não deve prevalecer o indeferimento fundamentado na previsão em parte dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”*

A Relatora Conselheira Viviane Vidal Wagner, **alterando sua posição** meses depois e assim atribuindo ao contribuinte o ônus de demonstrar o não exercício de atividade vedada, no **Acórdão nº 9101-005.237**, julgado em 11/11/2020, consignou sua posição, vencedora também por maioria de votos que: *“A indicação, no cadastro CNPJ, de código CNAE correspondente a atividade vedada no âmbito do SIMPLES é fator impeditivo ao ingresso da empresa no regime, incumbindo ao contribuinte pleiteante o ônus de provar, por meios hábeis, eventual erro na informação.”*

Neste caso, no entanto, o acórdão foi aprovado por maioria, tendo três dos conselheiros acompanhado o voto da Relatora pelas conclusões (ao que tudo indica, por partilharem do entendimento exposto no **Acórdão 9101-005.059**).

Ambos os acórdãos, no entanto, caminham no sentido reconhecer a primazia da verdade material face ao mero cadastro formal do contribuinte.

Independentemente de a quem cabe a prova em cada situação, a jurisprudência não diverge quanto à possibilidade de comprovação de erro, até por uma questão de harmonização com a inteligência da Súmula CARF nº 134, pela qual *“A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.”*

Referida súmula, muito embora trate do Simples Federal, consolidou a ideia de que o fator determinante para a permissão ou vedação de opção pelo Simples é o exercício efetivo de atividade vedada, independentemente de sua mera indicação no Contrato Social.

Há vários precedentes do CARF aplicando o racional da Súmula CARF nº 134 para tais situações, alguns entendendo caber ao contribuinte o ônus da prova, outros entendendo caber tal ônus ao Fisco. Seguem alguns exemplos:

Acórdão 1003-001.562, sessão de 07 de maio de 2020:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA ATIVIDADE.

Com base em interpretação analógica da Súmula CARF nº 134, que orienta que a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao SIMPLES Federal não resulta na exclusão da contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove o efetivo exercício da atividade. Como a exclusão foi baseada unicamente no que constava do Contrato Social, sem prova do efetivo exercício da atividade vedada, a exclusão há de ser cancelada.

E ainda no ano de 2020:

Acórdão 1201-003.887, sessão de 15 de julho de 2020

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ALTERAÇÃO CADASTRAL. INCLUSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE QUE DEU AZO À EXCLUSÃO.

Considerando-se que não houve comprovação do exercício da atividade econômica que é vedada aos optantes pelo Simples Nacional, o ato administrativo contestado deve ser cancelado.

Vejamos o seguinte trecho do voto, de relatoria do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto:

(...)

Cumprе notar que a Súmula CARF nº 134 estabelece que: “a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade”.

Ainda que tal Súmula seja aplicável tão somente ao Simples Federal, entendo que a inteligência da Súmula pode ser aplicada sim ao caso concreto de Simples Nacional, pois seria necessário que fosse demonstrada o exercício da atividade que ensejou a exclusão.

Da leitura do artigo 17 da Lei Complementar n. 123/06, nota-se que as vedações ao Simples Nacional sempre se relacionam com o exercício de atividades, o que só demonstra que deve ser comprovado o efetivo exercício, não bastando a mera existência formal de uma previsão daquela atividade no contrato social ou no CNPJ.

Também nesta E. Turma Ordinária, manifestado no Acórdão nº 1401-004.586, de agosto de 2020.

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CNAE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na espécie, não foi provado pela fiscalização que a contribuinte efetivamente desenvolvia atividade vedada pela legislação do Simples Nacional. Ademais, restou demonstrado que resultou de erro a alteração do cadastro CNPJ com a inclusão de atividade cujo CNAE seria vedado pela legislação de regência.

Assim, é de se deferir o pedido de reinclusão no sistema simplificado.”

Vejamos o seguinte Excerto do voto condutor do Acórdão, da lavra do Conselheiro Carlos André Soares Nogueira

“Penso que a solução para o presente caso deve observar o raciocínio jurídico que embasa a Súmula CARF nº 134, *verbis*:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Embora a súmula trate de exclusão do Simples Federal, penso que seu fundamento possa ser aplicado para dar uma solução jurídica ao presente caso. Em essência, o que a súmula aponta é que a vedação ou não à participação no sistema simplificado deve estar relacionada à atividade efetivamente desenvolvida e não aquela formalmente registrada no contrato social.”

A própria Receita Federal dá ênfase à *atividade efetivamente exercida* – veja-se neste sentido trecho da Solução de Consulta nº 66 – Cosit/2013 (grifamos):

“10. O fato de o sistema informatizado da RFB vedar a opção pelo Simples Nacional, na hipótese de constar CNAE impeditivo vinculado ao CNPJ da ME ou EPP (nesse caso, o CNAE 4929-9/02 e o CNAE 4929-9/04), constitui dado importante a ser considerado, todavia **é a natureza da atividade efetivamente exercida pela empresa, confrontada com as vedações e permissões estabelecidas em lei que devem determinar a possibilidade ou não de sua opção pelo Simples Nacional.**”

Assim, independentemente de a quem cabe o ônus da prova, a verdade material deve nortear sua análise. E a prova, diga-se de passagem, deve ser analisada considerando tratar-se de prova de fato negativo.

Além disso, a realidade brasileira das micro e pequenas empresas nos permite verificar ser bastante usual a inserção de objetos sociais amplos, pois a mera alteração contratual para sucessivas inclusões e exclusões de atividades representa custo elevado em face de suas capacidades financeiras. Nessa tentativa de cobrir o todo, é comum a inclusão equivocada de atividades vedadas, notadamente quando o CNAE da atividade não é escancaradamente (por sua literalidade) incompatível com as vedações da Lei Complementar 123/06.

Mostra-se, portanto, fundamental verificar se há nos autos algum indicativo ao menos da presença de atividade vedada nos cadastros do contribuinte (**já que o contribuinte assevera nunca ter informado o CNAE apontado como impeditivo**), bem como se há nos autos elementos aptos a afastarem a frágil presunção (amparada no art. 30, § 3º, II) disparada pela inclusão de CNAE de atividade vedada perante o CNPJ.

Sob esse panorama, passaremos à análise da prova dos autos.

O único documento presente nos autos que aponta a suposta presença de atividade vedada dentre as exercidas pelo contribuinte (frise-se, como atividade secundária) é o “Detalhamento das Irregularidades” (fl. 51), que aponta a presença da atividade econômica de “Operadores Turísticos”, CNAE 07912-1/00.

O contribuinte, por outro lado, alega que nunca teve em seu objeto social a atividade causa do indeferimento da opção, tendo sido sua inclusão feita unilateralmente pela Receita Federal em uma má interpretação de seu objeto social passada no contexto de uma atualização dos códigos de atividades.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte colacionou sua 16ª Alteração Contratual, datada de 2007, na qual consta como objeto social a atividade permitida:

CLÁUSULA 3ª - DO OBJETO

A Sociedade tem por objeto social as atividades de Agência de Viagens, propaganda e vendas de excursão, viagens e programas turísticos, reservas de hospedagens, recepção, transferência e assistência a turistas, obtenção e legalização de documentos de qualquer natureza aos viajantes em geral, venda e reserva a seus usuários de ingressos para espetáculos públicos, esportivos e artísticos, desembaraço de bagagens e cargas relativas as viagens e excursões de seus usuários, agenciamento do transporte de cargas, serviços auxiliares de transportes aéreos, serviços auxiliares de transportes terrestre e serviços de selagens de bagagens e hotelaria.

O Contribuinte trouxe ainda aos autos alteração contratual datada de 02/02/2010 e registrada na Junta Comercial em 24/03/2010, na qual, sem alterar a essência da previsão anteriormente vigente, explicita suas atividades e respectivos CNAEs, todos compatíveis com a permissão contida na Resolução CGSN e na LC 123/06 (fl. 92)

“A sociedade tem por objeto social as atividades de Agência de Viagens (7911-2/00), Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00) (propaganda e vendas de excursão, viagens e programas turísticos, reservas de hospedagens, recepção, transferência e assistência a turistas, obtenção e legalização de documentos de qualquer natureza aos viajantes em geral, venda e reserva a seus usuários de ingressos para espetáculos públicos, esportivos e artísticos, desembaraço de bagagens e cargas relativas as viagens e excursões de seus usuários).”

Trouxe também o comprovante de inscrição no CNPJ de 2005 em que consta como única atividade a de agências de viagens (fl. 97).

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

63.30-4-00 - Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem

Trouxe ainda Comprovações de inscrição e situação cadastral de sua matriz (fl. 100 e 101) e de algumas filiais, do ano de 2010, demonstrando não ter dentre suas atividades a de operador de turismo e atender à interpretação do CGSN de que as atividades de Agência de Turismo estariam permitidas, conforme o art. 12, XXII, §3º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“§ 3º As vedações relativas ao exercício de atividades previstas no caput não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de

vedação no caput: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008):

(...)

II - com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009: (Incluído pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

(...)

c) agência de viagem e turismo”;

E, em especial, anexou comprovante de transmissão eletrônica do Documento Básico de Entrada (DBE) em 29/01/2010 protocolado na RFB em 04/02/2010 (fls. 107/108), alterando as informações equivocadas sobre suas atividades econômicas, bem como telas da página eletrônica da (Comissão Nacional de Classificação) CONCLA, demonstrando as classificações fiscais em questão.

Diante das provas constantes nos autos, entendo que as alegações do contribuinte de que nunca teria exercido atividade do CNAE vedado 7912-1/00 são verossímeis no contexto dos autos, já que houve, no início de 2008, alteração dos códigos CNAE correspondentes a cada atividade.

Adicionalmente, o contribuinte demonstrou que, independentemente de quem tenha inserido a o CNAE em seus cadastros, diligentemente buscou retificá-los mediante *transmissão de DBE em 29/01/2010 e alteração contratual firmada em 04/02/2010*, alterações que, no lapso temporal em que feitas e no contexto do caso em questão, *fazem prova a seu favor e implicam e regularização tempestiva*.

Ou seja, ainda dentro do prazo de exercício da opção **e antes mesmo do indeferimento da opção (datado de 19/02/2010 cf. fls. 16)** o contribuinte diligenciou para alterar o CNAE impeditivo em seu cadastro perante o CNPJ, o que foi acompanhado de alteração contratual datada de 04/02/2010, todos esses atos fazendo constar que as atividades de fato exercidas são as de CNAE **7911-2/00 (agência de viagens) e 7990-2/00 “Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente”**, ambas que **não abarcam a atividade de operadores turísticos**, conforme notas explicativas da CONCLA.

Entendo por isso que o contribuinte **regularizou sua situação tempestivamente**.

3 - Dispositivo

Diante do Exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parcela conhecida, dar-lhe provimento para determinar o deferimento de sua opção pelo Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2010.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

Fl. 12 do Acórdão n.º 1401-006.469 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.001905/2010-10